

A autoliquidação/substituição tributária e a repercussão do imposto – a questão da (i)relevância jurídico-penal dos métodos indiretos.

Imposto e matéria coletável – métodos indiretos e técnicas utilizadas na sua determinação

**Carlos Alexandre Borges
Autoridade Tributária
DF – Lisboa**

Questões a abordar

1. Questões prévias de enquadramento geral:
 - Pressupostos legais e objectivos da IT;
2. Metodologias de investigação criminal fiscal;
3. Os elementos contabilísticos enquanto prova dos crimes fiscais;
4. A ausência de contabilidade e a inevitável tributação indiciária.
 - Critérios legais e as provas das fraudes fiscais;
 - Os custos suportados e as facturas falsas contabilizadas em sua substituição;
 - A verdade material.
5. A tributação indiciária e por correcções técnicas, *versus* decisão final dos processos de inquérito por crime de fraude fiscal.

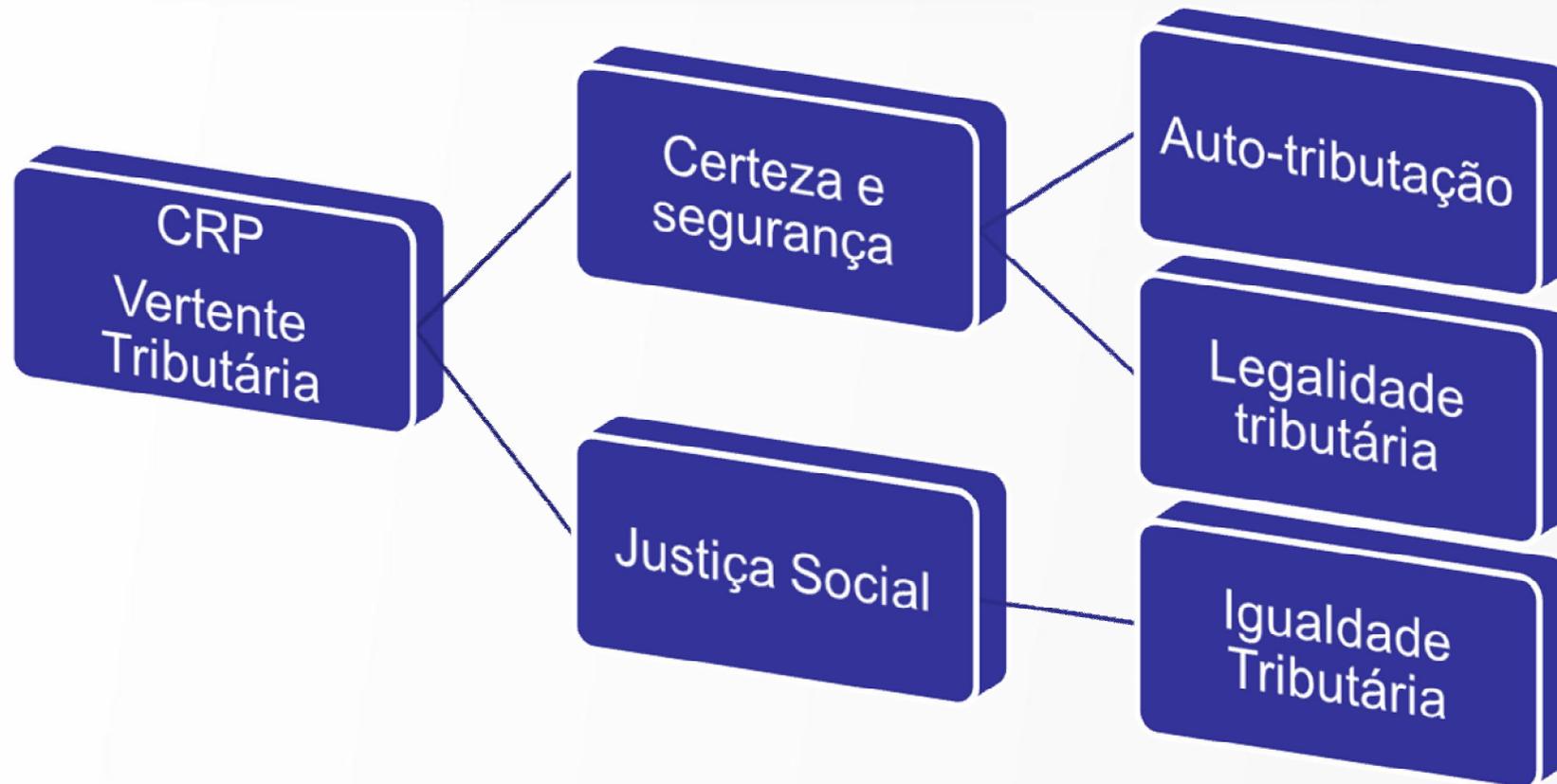
1. Pressupostos legais e os objectivos da IT

Pressupostos Constitucionais

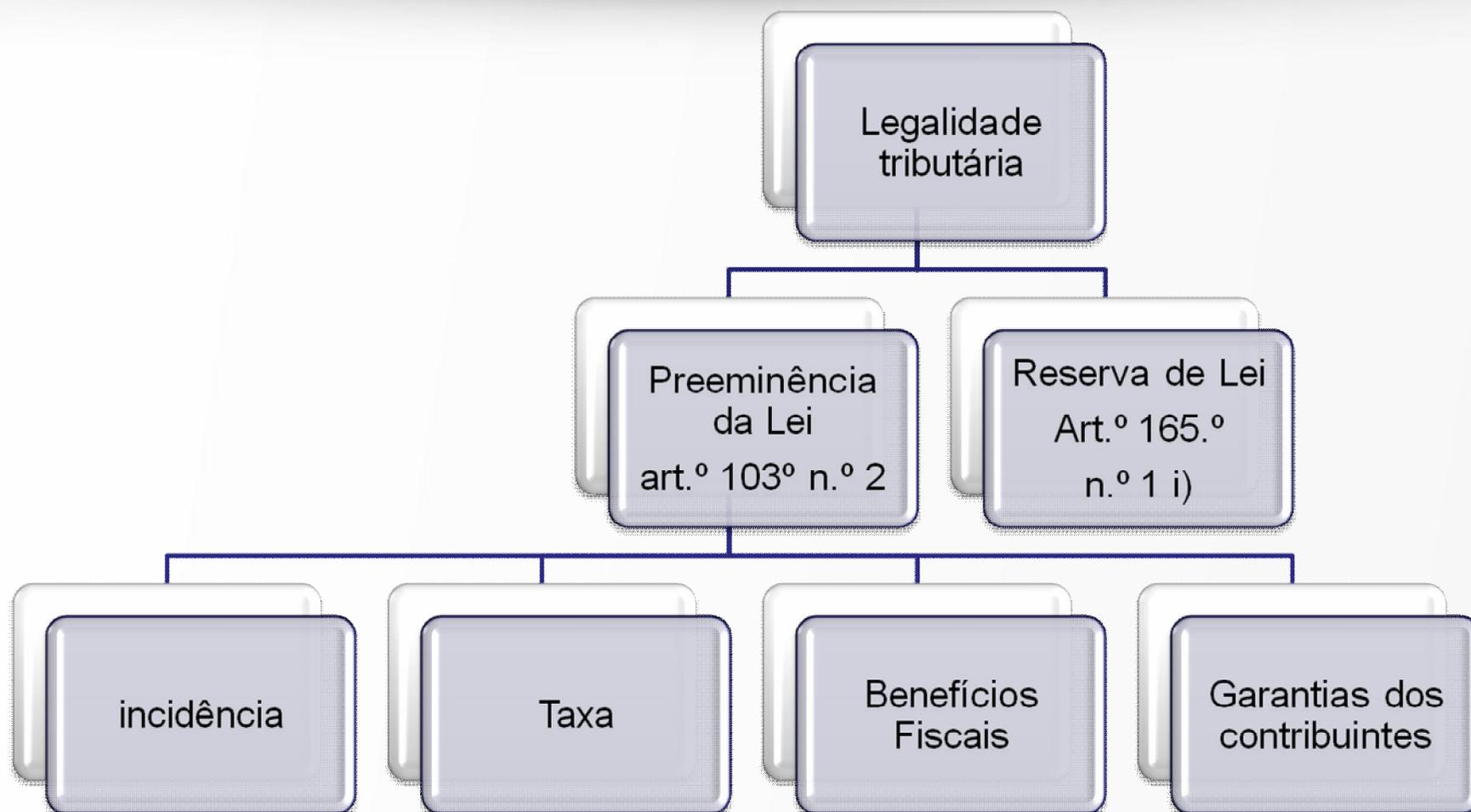
A actividade Tributária é:

- Um dos poderes soberanos do Estado sendo aquele que permite criar, estabelecer ou instituir Tributos;
- Uma faceta da soberania do Estado e condição basilar da sua própria existência.

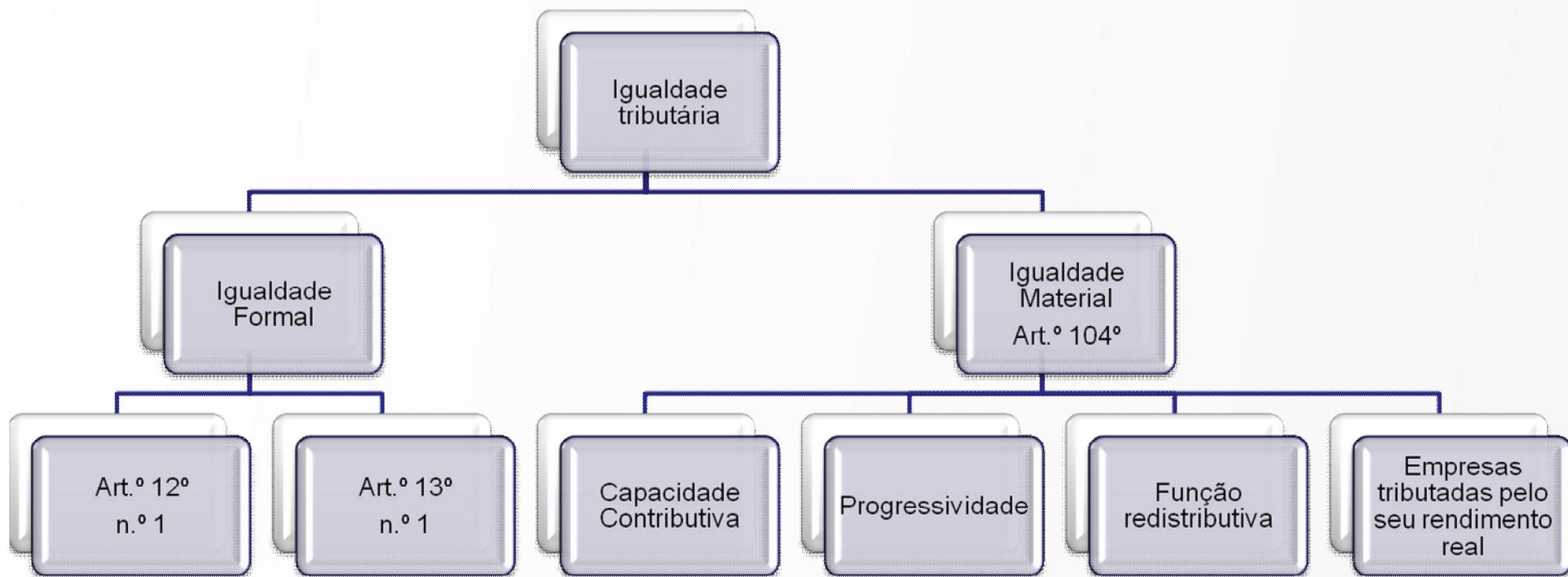
Princípios Fundamentais



Princípios Fundamentais



Princípios Fundamentais



Princípios conformadores da ação da IT

Assim, compreende-se o exato sentido e alcance das soluções e princípios consagrados quer na LGT (DL n.º 398/98 17/12) quer no RCPIT (DL n.º 418º, 31/12), resultando que o processo inspectivo, tem como base ou pressuposto os referidos princípios da:

- 1. Auto-tributação;**
- 2. Legalidade tributária;**
 - (CRP 103º,2 ; 104,1 ; 105º,1 165º,1 i))
 - (LGT 8ºe 12º)
- 3. Igualdade formal;**
- 4. Mas fundamentalmente prosseguindo objectivos de IGUALDADE MATERIAL perante a lei.**

Competência Tributária da AT

“...Competência é o conjunto de poderes de que uma pessoa colectiva dispõe para a realização das suas atribuições.

É o complexo de poderes funcionais cometidos ao órgão, parcela do poder público que lhe cabe.”

Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional)

É neste quadro que se move a Autoridade Tributária na prossecução do interesse público.

Pressupostos legais da ação inspectiva

1. A legalidade (art.º 8º LGT);

- Amplia este conceito plasmado na CRP, alargando as matérias que lhe devem obediência:
 - Definição de crimes fiscais;
 - Regime geral das contra-ordenações;
 - Liquidação e cobrança de tributos;
 - Prazos de caducidade e prescrição;
 - Regula as figuras da substituição e responsabilidade tributária;
 - Definição das obrigações acessórias;
 - Definição de sanções legais sem natureza criminal;
 - Regras de procedimento e processo.

2. A proporcionalidade e Adequação - não exigir dos contribuintes mais do que estritamente necessário à **descoberta da verdade material** .(art.º(s) 55º, 59º e 63º LGT, art.º 46.º CPPT e art.º 7º do RCPIT)

Objectivos da IT

“...apuramento da situação tributária dos contribuintes” (art.º 63º LGT e art.º 2º RCPIT)

1.Observação das realidades tributárias, com existência ontológica, quer tenham sido declaradas ou não, em parte ou no todo. → **a verdade material;**

2.Verificação do cumprimento das obrigações tributárias; (nível do cumprimento fiscal)

3.Prevenção das infracções tributárias;

- Promovendo o sancionamento das infracções verificadas no passado e,
- Evitar infracções futuras. (prevenção especial/geral)

Temos, portanto,

O PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

1. Como princípio conformador da ação da inspeção tributária;
2. Na Lei Geral Tributária, artº 58º (e 99º) e no Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, artº(s) 2º e 5º
3. No primeiro dos objectivos da inspeção . . .

“ observação das realidades tributárias...”

Autoliquidação

“Acto administrativo tributário, praticado pelo particular, no exercício de poderes tributários deferidos por atribuição legal, que tem por objecto a fixação autoritária da quantificação da dívida de imposto e que visa o cumprimento do dever fundamental de pagar impostos.”

In Ciência e Técnica Fiscal

Autoliquidação

- A autoliquidação, é assim uma clara expressão da maturidade social de uma nação;
- É a partilha do Estado com os seus cidadãos de competências e matérias que lhe são próprias.

Contribuinte → Cliente → Parceiro

- Dever de cidadania.

Autoliquidação

Vs

Substituição

Substituição Tributária

*“(...)
Exigências atinentes à rápida e segura percepção do imposto ou à necessidade de garantir a sua efectiva satisfação determinaram o estabelecimento de regulações que se traduzem na extensão da obrigação do pagamento do imposto a pessoas estranhas aos pressupostos da norma de incidência cuja ocorrência fáctica faz nascer a obrigação tributária.(...)”*

In Ciência e Técnica Fiscal

Substituição Tributária

Vantagens:

1. Antecipação e aceleração da arrecadação do Tributo;
2. Facilitação e economia de procedimentos administrativos;
 - ✓ Redução dos obrigados tributários;
 - ✓ Confere-se àquele tarefas de determinação de imposto.
3. Redução do risco de não-pagamento;
 - ✓ Maior garantia patrimonial oferecida pelo retentor.
4. Combate à evasão fiscal;
 - ✓ Obrigações declarativas associadas;
 - ✓ Desinteresse do retentor em ocultar rendimentos tributáveis.
5. Anestesia fiscal;
6. Evita desembolsos pecuniários elevados e bruscos.

Substituição Tributária

A substituição Tributária funciona por via da retenção (art.º 20º LGT)):

a) A título definitivo

- Consubstancia uma substituição em sentido próprio surgindo o retentor como obrigado à prestação tributária no lugar do contribuinte.

b) A título de pagamento por conta

- O titular dos rendimentos é responsável originário pela dívida do imposto e o retentor, pelas retenções que eram devidas e não efectuadas, responsável subsidiário.

2. Metodologias de investigação criminal fiscal

- ▶ 4 Objectivos
- ▶ 7 Vantagens

Actuação Tributária

❖ A Autoridade Tributária tem vindo a melhorar a sua eficácia através do:

- Aumento do cruzamento da informação disponível:
 - Aumento das obrigações acessórias (declarativas);
 - Acesso a mais e diversa informação.
- Aumento da informatização dos procedimentos;
- Facturação electrónica.
- Etc.

Consequências....

Metodologias de Investigação Criminal

Objectivos:

- 1. Encontrar a melhor resposta, em cada momento, à crescente e sofisticada criminalidade fiscal;**
- 2. Adoptar procedimento de investigação célere, eficaz e eficiente com vista à obtenção e preservação das provas que hão-de sustentar duas coisas:**
 - A acusação por parte do Ministério Público e
 - A quantificação da vantagem patrimonial indevida por parte da AT.

Metodologias de Investigação Criminal

3. **Celeridade - Reduzir, até ao possível, o intervalo de tempo:**

- Entre a prática da infracção e a formal verificação desta e sua imediata comunicação ao M^oP^o e,
- Entre o início do procedimento criminal e o momento da remessa do PI ao M^o P^o. (De preferência, não ultrapassando os 8 meses do n^o 1 do art^o 42^o do RGIT)

4. **Coordenar horizontalmente o PI com outros processos administrativos e judiciais** (PRG's, procedimentos de revisão, RH's, impugnações, oposições etc,. Ou seja, lograr uma gestão processual integrada, já que estes processos são questão prévia (prejudicial) a resolver nos termos da lei (RGIT 42^o, 2, 47^o e 48^o)

→ Procedimento Penal Fiscal → →

AQUISIÇÃO DA NOTÍCIA DO CRIME

- Despacho do DF
- Início do PI
- Comunicação ao M^o P^o

INVESTIGAÇÃO

- Com colaboração
- Recolha de prova documental e pessoal

Chefe de Divisão
Coordenador

Informação Preliminar

ORDEM DE SERVIÇO PARA A INSPECÇÃO

VERIFICAÇÃO DA SIC (SUFICIÊNCIA DE INDICÍOS CRIMINAIS) ART.º(S) 35º, 40º RGIT

INSPECÇÃO

- Com colaboração
- Recolha de prova doc.tal e/ou indiciária

→ Procedimento Inspectivo → →

→ Procedimento Penal Fiscal

INVESTIGAÇÃO

- Sem colaboração
- Análise e quantificação do apreendido

Operação de busca
Apreensão prévia /
Autorização pelo juiz
Pedido de aut. Judicial

CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO

- Avaliação da vantag. ilic.
- Junção do relat. e AN
- Parecer fundamentado

REMESSA DO PI
AO M^o P^o

INSPECÇÃO

- Sem colaboração
- Inspeção à prova apreendida

CONCLUSÃO DA INSPECÇÃO

- Cálculo dos Impostos
- Feitura do relat. e levantamento do Auto de Notícia

NOTIFICAÇÃO
DA VERSÃO
FINAL DO
RELATÓRIO E
DOS ACTOS
TRIBUTÁRIOS

→ Procedimento Inspectivo

AÇÃO DE INSPEÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SIMULTÂNEAS

7 VANTAGENS:

1. Permite a célere recolha de prova documental, evitando a sua destruição ou ocultação;
2. Obsta à duplicação de diligências de inspeção e investigação, potenciando sinergias dos procedimentos respectivos;
3. Acautela e preserva atempadamente as provas, permitindo que se faça a gestão da melhor oportunidade de as obter;
4. Possibilita a melhor coordenação horizontal e sintonia dos diferentes processos emergentes da acção inspectiva (processos de revisão, de reclamação, de impugnação, de oposição, de embargos, etc, etc,);

AÇÃO DE INSPEÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO SIMULTÂNEAS

5. Reduz, em muito, pela celeridade, o intervalo de tempo entre a verificação da Suficiência de Indícios Criminais e a sua denúncia ao M^o P^o e entre a conclusão do PI e sua remessa ao M^o P^o;
6. Evita as indesejáveis chicanas processuais dos reclamantes, impugnantes, recorrentes e oponentes, com vista a lograr, sem razão, o efeito suspensivo no PI (Art^o 42^o, 2 e 47^o e 48^o do RGIT);
7. Permite medir, em cada ano, a eficácia financeira imediata da investigação criminal, pelo serviço de inquéritos e por cada instrutor / investigador.

ESTAS 7 VANTAGENS DESAPARECEM

- ❑ Se após acção inspectiva, mais ou menos longa por natureza, iniciarmos acção investigatória com base em Auto de Notícia e
- ❑ Se tivermos de repetir no PI, meses ou anos depois, diligências já de alguma forma praticadas junto de arguidos astutos, informados e “bem” assessorados;
- ❖ E o que é que, entretanto, aconteceu?
Já apagaram o essencial: - As provas!
Ou seja, lograram a sua impunidade e, ao receberem a absolvição, perderam qualquer vontade de pagar os impostos devidos . . .

3. Os elementos contabilísticos, enquanto prova dos crimes fiscais

Os elementos contabilísticos, enquanto prova dos crimes fiscais

- ❑ O quadro jurídico geral das contabilidades das empresas. (Dec.-Lei n.º 158/2009, de 13/07 – Aprova o SNC);
- ❑ O quadro jurídico fiscal das contabilidades, enquanto fonte (formal) da verdade declarada. . .
- ❑ As normas legais do CIRC (17º, 123º, 124º e 125º), CIRS (28º e 118º) e CIVA (29º, 44º, 51º, 52º e 76º) sobre a contabilidade das empresas,

Os elementos contabilísticos, enquanto prova dos crimes fiscais

Dando aqui por reproduzidas as normas citadas, vejamos então sete aspectos mais relevantes para a prova dos crimes fiscais:

1. As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei comercial e fiscal que. . . permita o controlo do lucro tributável e o apuramento e fiscalização do IVA. . . .
2. O lucro tributável é determinado com base nos elementos dessa contabilidade, eventualmente corrigidos pela AT. . .
3. Para o efeito, a contabilidade deve estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições legais previstas na lei fiscal;

Os elementos contabilísticos, enquanto prova dos crimes fiscais

4. Deve reflectir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes;
5. Deve estar centralizada em estabelecimento ou instalação situada no território português, identificada nas declarações para constituição ou alteração do cadastro fiscal (125º CIRC, 118º CIRS e 76º CIVA);
6. Deve ser emitida factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços e ainda pela antecipação de quaisquer pagamentos;

Os elementos contabilísticos, enquanto prova dos crimes fiscais

7. Na execução da contabilidade deve observar-se em especial o seguinte:
 - Todos os lançamentos devem estar apoiados em documentos justificativos, datados e susceptíveis de serem apresentados sempre que necessário;
 - As operações devem ser registadas cronologicamente, sem emendas ou rasuras, devendo quaisquer erros ser objecto de regularização contabilística logo que descobertos e,
 - Não são permitidos atrasos superiores a 90 dias e os respectivos elementos têm de ser guardados e arquivados durante 10 anos (Arqº possível em suporte electrónico – Portª 1370/2007, 19/10). . . Conectar a prescrição do procedimento penal . . . Cfr. 21º e 33º do RGIT e 118º do CP.

4. A ausência de contabilidade e a inevitável trib. indiciária. Critérios legais. As provas dos crimes de fraude fiscal.

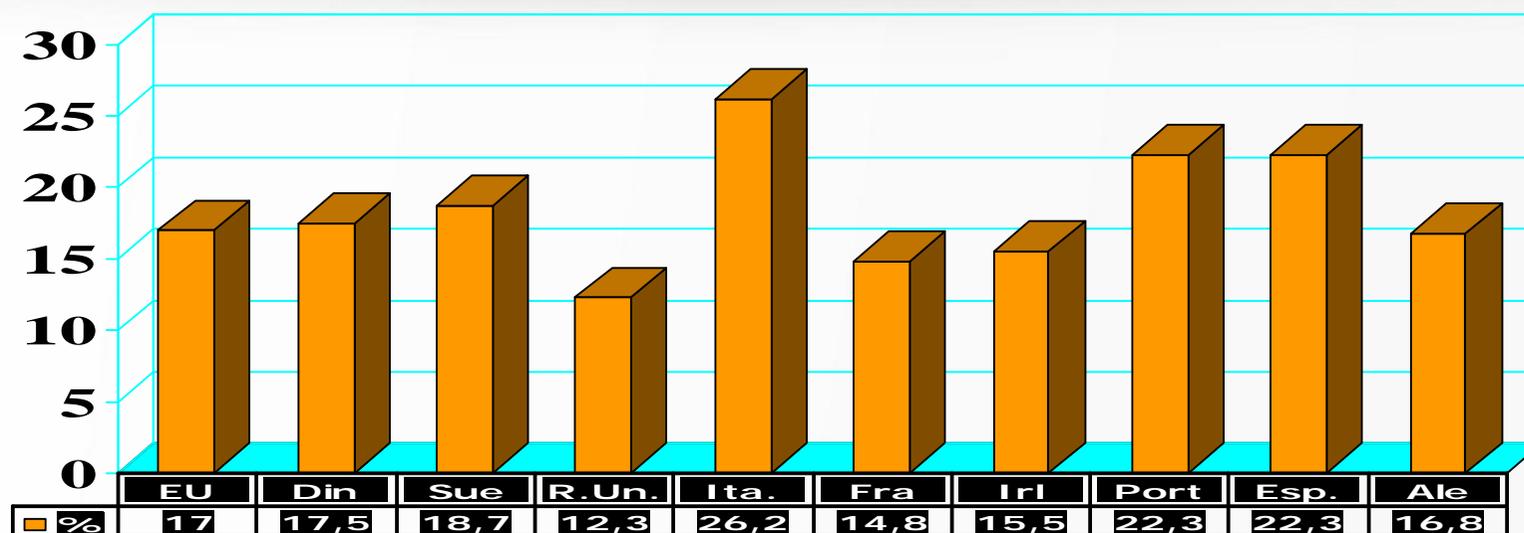
A ausência de contabilidade e a inevitável tributação indiciária

- Inexistência de contabilidade ou escrita que valha como tal;
- A sua existência, imaculada do ponto de vista formal, para dissimular a verdade material dos negócios efectivamente desenvolvidos;

Logo, estes “ sistemas de informação ” têm de ser legalmente desconsiderados para efeitos de tributação . . .

A economia paralela e a fraude fiscal associada . . .

A economia paralela e a fraude fiscal associada, em % do PIB



Em 1990 a % de Portugal era de 16% ; em 2004 é



Em 14 anos subiu 6,3%

Estimativa da Economia Paralela em % do PIB

Fonte: Relatório F. Schneider e R. Klinglmair (Abril 2004)

Critérios Legais da prova indiciária

- **Nos termos do nº 2 do artº 83º da LGT**

“...avaliação indirecta visa a determinação do valor dos rendimentos ou bens tributáveis a partir de INDÍCIOS, PRESUNÇÕES ou OUTROS ELEMENTOS de que a administração tributária disponha”.

- **Nos termos do nº 3 do artº 74º da LGT**

“Em caso de determinação da matéria tributável por métodos indirectos, compete à administração tributária o ónus da prova da verificação dos pressupostos da sua aplicação, cabendo ao sujeito passivo o ónus da prova do excesso na respectiva quantificação”.

- **O recurso a métodos indirectos ocorre com maior frequência:**

- a) Nos casos de inexistência de sistemas de informação – contabilidade ou escrita, e de
- b) Sistemas de informação com omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados e, por isso mesmo, não reflectem ou impedem o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo.

Artº 90.º da LGT -Critérios

Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

- 1 - Em caso de impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, a determinação da matéria tributável por métodos indirectos poderá ter em conta os seguintes elementos:
 - a) As margens médias do lucro líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
 - b) As taxas médias de rentabilidade de capital investido;
 - c) O coeficiente técnico de consumos ou utilização de matérias-primas e outros custos directos;
 - d) Os elementos e informações declaradas à administração tributária, incluindo os relativos a outros impostos e, bem assim, os relativos a empresas ou entidades que tenham relações económicas com o contribuinte;
 - e) A localização e dimensão da actividade exercida;
 - f) Os custos presumidos em função das condições concretas do exercício da actividade;
 - g) A matéria tributável do ano ou anos mais próximos que se encontre determinada pela administração tributária.
 - h) O valor de mercado dos bens ou serviços tributados; (Aditada pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro)
 - i) Uma relação congruente e justificada entre os factos apurados e a situação concreta do contribuinte. (Aditada pela Lei n.º 30-G/2000 de 29 de Dezembro)
- 2 - No caso de a matéria tributável se afastar significativamente para menos, sem razão justificada, dos indicadores objectivos de actividade de base técnico-científica, a sua determinação efectua-se de acordo com esses indicadores

Critérios legais da prova indic. (Cont.)

Nos termos do artº 75º da LGT, presumem-se

“...verdadeiras e de boa fé as declarações dos contribuintes apresentadas nos termos previstos na lei, bem como os dados e apuramentos inscritos na sua contabilidade ou escrita, quando estas estiverem organizadas de acordo com a legislação comercial e fiscal “

Mas a presunção de verdade desaparece quando essas

“... declarações, contabilidade ou escrita revelarem omissões, erros, inexactidões ou indícios fundados de que não reflectem ou impeçam o conhecimento da matéria tributável real do sujeito passivo...” e o “... contribuinte não cumprir os deveres que lhe couberem de esclarecimento da sua situação tributária. . . “

Critérios legais da prova indic. (Cont.)

Portanto,

A tributação indiciária só pode acontecer nos casos previstos no artº 87º da LGT e, naquelas duas situações mais frequentes, quando existir “... *Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto*”

Essa impossibilidade está tipificada no artº 88º nos termos seguintes →

Critérios legais da prova indic. (Cont.)

O artº 88º da LGT tipifica a “... *Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta ...*”, quando houver:

- a) *Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução quando não supridas no prazo legal, mesmo quando a ausência desses elementos se deva a razões acidentais;*
- b) *Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação;*

Importa ligar isto à fraude fiscal tipificada no artº 103º do RGIT .

O conteúdo do tipo de ilícito de fraude fiscal,

RGIT artº 103º:

Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.

A fraude fiscal pode ter lugar por:

- a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável;*
 - b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária;*
- Etc, Etc.*

Modelos de organização dos crimes fiscais

“...Tem-se distinguido três:

A) o que centra a ilicitude no dano causado ao erário público, dando relevo na estrutura do ilícito ao desvalor do resultado ;

B) o que centra a ilicitude na violação dos deveres de colaboração dos contribuintes com a Administração e, por consequência, na violação dos deveres de informação e de verdade fiscal, dando prevalência ao desvalor da acção;

C) o que se apoia em razões mistas, resultantes da combinação dos anteriores modelos.

O legislador preferiu o modelo misto de prestação do património fiscal do Estado e de valores de verdade e lealdade fiscal, paradigma a que obedece ao direito português.”

(cf. Figueiredo Dias/Costa Andrade , O crime de fraude Fiscal..., in Direito Penal Económico e Europeu..., pg. 419 e segs., n. 427 e sgts; Augusto Silva Dias, Crimes e Contra-ordenações fiscais, na mesma colectânea de textos, pág. 445 e sgs.).

O conteúdo do tipo de ilícito de fraude fiscal,

Estrutura objectiva e subjectiva do crime:

- Quer na forma omissiva, quer na comissiva por ação, o crime exige uma intenção defraudatória, isto é, uma resolução dirigida à obtenção de vantagens patrimoniais ilegítimas;
- O dolo, ainda que eventual, consiste na intenção de praticar a ocultação ou alteração de fatos ou valores, ou celebrar negócio simulado, com a consciência de que tais atos visam o não pagamento do imposto, imposto a menos que o devido, ou reembolso indevido do imposto.

O conteúdo do tipo de ilícito de fraude fiscal,

“...É pois indiferente, para a verificação do tipo, que ocorra determinado resultado, isto é, o dano para o Fisco. Antes se pretende punir a conduta proibida, independente do resultado, ou seja, estamos perante um crime de perigo: a consumação não depende da efectiva obtenção de Vantagens Patrimoniais...”

(Alfredo de Sousa, Infracções Fiscais Não aduaneiras, 3.^a ed., Almedina, 1998, p.92; Nuno Sá Gomes, Ciência e Técnica Fiscal, n.º 376)

O conteúdo do tipo de ilícito de fraude fiscal,

“...Para a punição do agente basta comprovar que quis as respectivas ações ou omissões e que elas eram adequadas à obtenção das pretendidas vantagens patrimoniais e à consequente diminuição das receitas tributárias...”

(Alfredo de Sousa, ob. Cit., p.89 e no mesmo sentido acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 3 de Abril de 2002)

- Assim, no crime de fraude fiscal pretende-se tutelar a verdade e a transparência nas relações tributárias. O prejuízo patrimonial causado ao erário público não constitui seu elemento constitutivo, antes mera circunstância a atender na graduação da respectiva pena.

O conteúdo dos tipos de ilícito de fraude fiscal, simples e qualificada

A norma do artº 104º do RGIT transforma a fraude simples em fraude qualificada sempre que se verifiquem, pelo menos, duas das circunstâncias aqui referidas, agravando de 3 para 5 anos de prisão a moldura penal, com todas as consequências legais . . . ,

Pena essa aplicável quando a fraude é consumada através da utilização de facturas falsas. . .

Conclusão: as condutas ilegítimas que abstractamente preenchem os tipos de ilícito de fraude fiscal, são basicamente as mesmas que justificam o recurso à tributação indiciária, nos termos do art 88º da LGT.

As facturas falsas (FF) contabilizadas e os custos reais omitidos.

- ❑ Em nome da verdade material, como proceder na prática da inspecção, com relevo probatório no processo de inquérito, quando as faturas falsas representam, v. g., cerca de metade ou mais, do volume dos custos das empresas ??
- ❑ Fazemos correcções técnicas. . .redução dos custos na medida do valor das faturas provadas ?

Ou

- ❑ Aplicamos métodos indiciários, desconsiderando a contabilidade ?
- ❑ Consequências práticas: o sacrifício ou a salvaguarda da verdade material . . A extorsão fiscal. .
- ❑ A prova directa, versus indirecta no PICF.

**5. SINTESE - A tributação indiciária
e por correcções técnicas,
Versus decisão final dos PICF
2 casos práticos em confronto.**

1º caso

Tributação indiciária da empresa X

- Sua rápida caracterização . . . grande parte do volume de negócios não foi contabilizado . . .
- A decisão final do respectivo processo de inquérito por crime de fraude fiscal:
 - Os arguidos foram acusados, foram depois e ainda assim, pronunciados pelo juiz e, no final, foram absolvidos porque, fundamentalmente,

“ . . . a administração tributária, tendo o dever de recolher a prova directa dos factos, não o conseguiu, tanto mais que teve de lançar mão dos métodos indirectos de avaliação da matéria tributável. . .” (o sublinhado é nosso)

Tributação por correções técnicas da empresa y

- Sua rápida caracterização . . . omissão de 6 facturas no valor de 100 000€ e
- A decisão final do respectivo processo de inquérito por crime de fraude fiscal:
 - Os arguidos, face às provas directas dos factos, foram acusados pelo M^o P^o, pronunciados pelo juiz e, no final, condenados, porquê ?
Porque, fundamentalmente,

“ . . . bem sabia. . . que tal conduta omissiva era crime e que, ainda assim, agiram conformando-se com o resultado. . . . ” Etc, etc

Reflexões Finais

- ❖ As incorrecções das contabilidades ou ausência destas, à luz da lei, terão de ser responsabilidade dos empresários e, eventualmente, dos respectivos TOC's e ROC's;
- ❖ Os efeitos da absolvição ou ausência de penas, nos casos de economia subterrânea . . .
- ❖ Poderá a administração tributária fazer mais, melhor ou diferente ao nível de recolha da prova dos crimes, quando inevitavelmente tributa por métodos indiciários ?
- ❖ Poderão os dignos magistrados do Ministério Público e magistrados Judiciais, munidos de mais informação especializada sobre esta matéria, hesitar menos sobre a prova indiciária ?

(...) Na verdade, o juízo valorativo do tribunal tanto pode assentar em prova directa do facto, como em prova indiciária da qual se infere o facto probando, não estando excluída a possibilidade do julgador, face à credibilidade que a prova lhe mereça e às circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária, podendo esta só por si conduzir à sua convicção.

A legitimidade do recurso às presunções decorre, desde logo, do art.125, do CPP, ao considerar admissíveis em processo penal as provas que não forem proibidas por lei, definindo o art.349, do Código Civil as presunções como ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido. O sistema probatório alicerça-se em grande parte no raciocínio indutivo de um facto conhecido para um facto desconhecido, toda a prova indirecta se faz valer através desta espécie de presunções. (...)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25.11.2008, proc. N.º 8904/2008-5

Fim

***Obrigado pela
atenção dispensada***